



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR
ISSN 2675-6218

**A POSSIBILIDADE DE NORMATIZAÇÃO DA INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR SUMÁRIA NA
 POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ**

**THE POSSIBILITY OF STANDARDIZING THE PRELIMINARY SUMMARY INVESTIGATION IN THE
 MILITARY POLICE OF PARANÁ**

**LA POSIBILIDAD DE ESTANDARIZAR LA INVESTIGACIÓN SUMARIA PRELIMINAR EN LA
 POLICÍA MILITAR DE PARANÁ**

Alisson Wilder de Camargo¹

e585626

<https://doi.org/10.47820/recima21.v5i8.5626>

PUBLICADO: 08/2024

RESUMO

O presente trabalho dissertativo tem como objetivo demonstrar a possibilidade de a Polícia Militar do Paraná, por meio de normatização, usufruir do procedimento administrativo regulamentado em âmbito federal após a nova lei de abuso de autoridade, Lei nº 13.869/2019, a Investigação Preliminar Sumária - IPS, como forma de apurar as vultosas denúncias de crimes e transgressões militares infundadas, especialmente após instituição da famigerada audiência de custódia. O artigo baseia-se na vedação dos artigos 27 e 30 da Lei de Abuso de Autoridade, que criminalizam condutas referentes à abertura e ao prosseguimento de processos, procedimentos e persecução penal, civil e administrativa, sem indícios ou justa causa. Além disso, buscou-se apontar as possíveis violações de princípios constitucionais associadas aos impactos negativos da abertura desenfreada de processos e procedimentos investigativos, tais como a supressão psicológica dos militares estaduais, a desmotivação para combater o crime, e a oneração dos oficiais comandantes e graduados, os quais deixam de exercer seus cargos em ações de interesse público, paralisados pela realização de procedimentos e processos sem indícios mínimos de autoria e materialidade desde a origem. Destaca-se também, a eficiência da IPS, demonstrando que vários órgãos estaduais e federais já estão se utilizando da ferramenta, como exemplificado pela taxa de arquivamento de 83% dos casos de IPS na Polícia Rodoviária Federal.

PALAVRAS-CHAVE: Polícia Militar do Paraná. Abuso de Autoridade. Investigação Preliminar Sumária.

ABSTRACT

The main purpose of this dissertation is to demonstrate the possibility for the Military Police of Parana to employ, through standardization, the administrative procedures regulated by the Federal Government after the new law on Abuse of Authority, law nº 13.869/2019, the preliminary investigation, as a way of investigating the large number of unfounded accusations of military crimes and misdemeanors, especially after the establishment of the well-known custody hearing. This article is based on the prohibition of the articles 27 and 30 of the Abuse of Authority law, which criminalizes behaviors related to the opening and progression of criminal processes and procedures as well as criminal, civil and administrative prosecution without evidence or plausible reasons. In addition, it has been pointed out the possible violations of constitutional principles, associated with the negative impact of the excessive number of criminal processes and investigative procedures such as psychological suppression of military officers, lack of motivation to fight crimes, and also the work overload imposed on commanders in chief and graduates, who stop carrying out their tasks - which are important for the population - to conduct procedures and processes without solid evidence. Furthermore, it has been highlighted the efficiency of the IPS showing that Federal and State departments are already using this tool, for instance, 83% of the cases in the Federal Highway Police have been dismissed.

KEYWORDS: Military Police of Parana. Abuse of Authority. Preliminary Investigation.

¹ Polícia Militar do Paraná - PMPR.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A POSSIBILIDADE DE NORMALIZAÇÃO DA INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR SUMÁRIA NA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ
Alisson Wilder de Camargo

RESUMEN

La presente tesis tiene como objetivo demostrar la posibilidad de que la Policía Militar de Paraná, a través de la estandarización, aproveche el procedimiento administrativo regulado a nivel federal después de la nueva ley sobre abuso de autoridad, Ley N° 13.869/2019, la Investigación Sumaria Preliminar - IPS, como una forma de investigar las grandes denuncias de delitos y transgresiones militares infundadas, Especialmente después de la institución de la infame audiencia de custodia. El artículo se fundamenta en la prohibición de los artículos 27 y 30 de la Ley de Abuso de Autoridad, que tipifican como delito las conductas relacionadas con la apertura y continuación de procesos, procedimientos y enjuiciamiento penal, civil y administrativo, sin prueba ni justa causa. Además, buscó señalar las posibles violaciones a principios constitucionales asociadas a los impactos negativos de la apertura desenfrenada de procesos y procedimientos investigativos, como la represión psicológica del personal militar del Estado, la falta de motivación para combatir el delito y la carga de los comandantes y suboficiales, quienes dejan de ejercer sus cargos en acciones de interés público. paralizado por la realización de procedimientos y procesos sin la mínima evidencia de autoría y materialidad desde el origen. También se destaca la eficiencia del IPS, lo que demuestra que varias dependencias estatales y federales ya están utilizando la herramienta, como lo demuestra la tasa de presentación del 83% de los casos del IPS ante la Policía Federal de Carreteras.

PALABRAS CLAVE: Investigación Preliminar Sumaria. Abuso de autoridad. Policía Militar de Paraná.

1. INTRODUÇÃO

A Polícia Militar do Paraná (PMPR) é o órgão responsável pelo policiamento ostensivo e preservação da ordem pública no estado, nos termos do Art. 144 da Constituição Federal do Brasil (Brasil, 1989). Nesse mister, é o principal órgão de atendimento às chamadas de emergência, no combate e prevenção de infrações penais, bem como do suporte operacional real para funcionamento dos Poderes da República.

Com amplo espectro de atuação, os militares estaduais são demandados para missões diversas; porém, têm como cerne o combate às infrações penais, concretizando-se como principal órgão do sistema de segurança pública. Nesse contexto, a Polícia Militar é, em síntese, o principal elo entre infratores penais, o Ministério Público e o Poder Judiciário; isso porque a maioria dos processos judiciais criminais originam-se de prisões em flagrante efetuadas pela Polícia Militar.

Em virtude desse tipo de prisão, a corporação atua na esmagadora parte dos casos, sob a ótica do poder de polícia, restringindo liberdades e condicionando direitos, conforme descrito pelo Código Tributário Nacional:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos (Brasil, 1966).

É inegável que estas atuações, por se darem contra a vontade e interesse do cidadão infrator, requerem, por vezes, o uso da coercibilidade, um dos atributos do poder de polícia descrito



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A POSSIBILIDADE DE NORMALIZAÇÃO DA INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR SUMÁRIA NA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ
Alisson Wilder de Camargo

como “atributo pelo qual a Administração impõe ao administrado as medidas adotadas, sem necessidade de autorização judicial, podendo até mesmo utilizar-se de força” (Gomes, 2008).

Em consequência, o policial militar trabalha constantemente em situações de risco e estresse, agressividade e conflitos, sendo necessário utilizar-se de meios necessários ao cumprimento do dever, como uso de algemas, uso de força ou outras técnicas de imobilização. Estas situações, por gerarem no indivíduo coagido um sentimento de injustiça, incapacidade, medo e vergonha, fazem com que diversas denúncias de supostas irregularidades sejam feitas, mesmo que a equipe atue no estrito cumprimento do dever e dentro da legalidade. Ademais, não é raro que também em virtude desses sentimentos intrusivos, surjam denúncias mentirosas, aumentadas e incongruentes.

Dessa forma, em razão dessas ações, ocorreram e ainda ocorrem inúmeras inovações legislativas e administrativas frente às sucessivas denúncias dessa “má” atuação policial. Como consequência surgiu então: a audiência de custódia; o uso de câmeras corporais (*bodycam*); a denúncia de abuso de autoridade; a prisão ilegal como primeira linha de defesa técnica; entre outros, sendo que a atuação policial se tornou alvo primário dos criminosos, bem como de seus defensores técnicos.

Nesse ataque desenfreado à Polícia Militar, foi notório o significativo aumento de processos e procedimentos administrativos na corporação, haja vista que a instituição não dispõe de um mecanismo preparatório de investigação. Em consequente, acarretaram-se impactos em diversas esferas, sobretudo no policial militar combatente e, finalmente, na própria segurança pública. Tais consequências e contramedidas mitigatórias são objetos de investigação no presente Artigo Científico, o qual teve por método de investigação a pesquisa qualitativa, porquanto considera que existe uma relação entre o mundo e o sujeito, grupo social ou organização que não pode ser traduzida em números (Gerhard; Silveira, 2009).

Já em relação ao ponto de vista dos procedimentos técnicos, o estudo se deu por meio de pesquisa bibliográfica, por ser desenvolvida com base em material já elaborado, constituído principalmente de livros, artigos científicos, periódicos e internet (Gil, 2002).

Por fim, o ponto principal do estudo é o surgimento de mecanismos legais impeditivos da abertura desenfreada de processos e procedimentos oriundos da atividade policial e a lei de abuso de autoridade, discutida mais adiante, que dá causa à normatização da Investigação Preliminar Sumária – IPS, instrumento valioso de caráter preparatório e informal, já utilizado hodiernamente por outras forças de segurança.

2. QUADRO SITUACIONAL NA PMPR QUE IMPLICAM ABERTURA DE PROCEDIMENTOS E PROCESSOS ADMINISTRATIVOS

A Polícia Militar do Paraná é uma instituição de Estado, com rígido comprometimento em cumprir suas missões constitucionais dentro da absoluta legalidade. Tem como pilar a “disciplina



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A POSSIBILIDADE DE NORMATIZAÇÃO DA INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR SUMÁRIA NA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ
Alisson Wilder de Camargo

militar” que se conceitua nos termos do Art. 8º do Decreto nº 4.346, de 26 de agosto de 2002 (Regulamento Disciplinar do Exército – RDE):

Art. 8º A disciplina militar é a rigorosa observância e o acatamento integral das leis, regulamentos, normas e disposições, traduzindo-se pelo perfeito cumprimento do dever por parte de todos e de cada um dos componentes do organismo militar (Brasil, 2022).

Dessa arte, em termos gerais, todo ato praticado por policial militar que em tese viole a lei, o regulamento ou as normas e disposições, pode configurar transgressão disciplinar ou crime militar¹.

A notícia de crime militar ou transgressão disciplinar chega de diversas formas até a Autoridade de Polícia Judiciária Militar, a citar como exemplos cotidianos:

- a) Denúncia formal nos sites da PMPR, da Corregedoria Geral da PMPR ou do Governo do Estado;
- b) Central de denúncia 181 ou no próprio telefone de emergência da PMPR 190;
- c) GAECO;
- d) Denúncia pessoal para comandante militar;
- e) Encaminhamento de denúncia realizada na Polícia Civil;
- f) Encaminhamento de denúncia realizada no Ministério Público;
- g) Encaminhamento de denúncia realizada no Poder Judiciário;
- h) Requisição do Ministério Público do Paraná (MPPR);
- i) Requisição da Poder Judiciário;
- j) Audiências de Custódia;
- k) Outros meios.

As denúncias de irregularidades na atuação policial militar são numerosas e de conteúdo diverso; desde crimes graves até atos de irresignação, como descontentamento de legítima atuação policial- a exemplo das notificações de infração de trânsito-. Todas elas são encaminhadas à Autoridade Militar com atribuições de Polícia Judiciária Militar.

Em continuidade, a partir do recebimento da denúncia pela Autoridade Militar, esta deverá tomar as medidas cabíveis previstas em lei. Dessa forma, em breve síntese, para apuração do fato, é aberto um dos seguintes procedimentos ou processos (principais):

- a) Inquérito Policial Militar: para crimes militares;
- b) Sindicância: elucidar fato, indícios de crime ou transgressão;
- c) Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar Militar (FATD): processo disciplinar para apurar autoria e materialidade de transgressão disciplinar²;
- d) Inquérito Técnico;

¹ Não é objetivo do presente trabalho esmiuçar detalhes específicos que norteiam os limites pelos quais um ato configura crime comum, crime militar ou transgressão disciplinar militar, ilícito civil ou ilícito administrativo comum.

² Também utilizado para apurar ação meritória, visando elogio individual, referência elogiosa, dispensa de serviço como recompensa (em síntese).



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A POSSIBILIDADE DE NORMALIZAÇÃO DA INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR SUMÁRIA NA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ
Alisson Wilder de Camargo

- e) Processo Administrativo Disciplinar:
- i. Conselho de Justificação
 - ii. Conselho de Disciplina
 - iii. Apuração Disciplinar de Licenciamento.

Nesse ponto, é que se vislumbra o cerne objetivo do presente artigo científico.

Até a presente data, os principais mecanismos para apurar denúncias são esses descritos acima. De modo que toda a Autoridade de Polícia Judiciária Militar tem como instrumento um rol taxativo de procedimentos e processos a aplicar, de acordo com o caso concreto (grifo nosso).

As Autoridades Militares, ao aplicarem a lei, fatalmente irão instaurar um dos procedimentos ou processos previstos e determinados pela legislação castrense, especialmente da Polícia Militar do Paraná. Não há previsão na PMPR, na legislação Estadual, nem interna, de outra forma de apuração senão essas elencadas³.

Ademais, é valioso destacar que a PMPR além de não normatizar, também proíbe o uso da IPS. Esse fato se deve à orientação nº 003/2020, da Corregedoria da corporação, documento que norteia as ações investigativas e procedimentais, a qual discorre no item número 1, alínea h:

h. Fica vedada a instauração de “investigações preliminares” para a apuração de solicitações oriundas da VAJME, Varas Criminais ou Promotorias, haja vista não constarem no rol de processos e procedimentos administrativos em vigor na legislação pátria ou castrense (Paraná, 2020, grifo nosso).

Dessa maneira, é interessante discutir a vedação de investigações preliminares de que trata o artigo. Quando se destaca o seguinte trecho: “haja vista não constarem no rol de processos e procedimentos administrativos em vigor na legislação pátria ou castrense” (Paraná, 2020, grifo nosso), vislumbra-se que o embasamento dessa proibição não condiz mais com a realidade jurídica brasileira. Isso porque, no ordenamento jurídico pátrio, já existem normatizações da Investigação Preliminar Sumária, a exemplo da lei de abuso de autoridade (Lei nº 13.869), a qual entrou em vigor em setembro de 2019, anterior inclusive a este impedimento.

Além do mais, existe a Normativa da Corregedoria Geral da União nº 8, de 8 de março de 2020, que entrou em vigor apenas 3 dias após a publicação da Portaria da PMPR, que é de 05 de março do mesmo ano. Logo, seria importante a corporação seguir a tendência jurídica das legislações, as quais necessitam de constante atualização para melhor atender as demandas e evolução da sociedade.

Não obstante, na contramão dessa vedação, algumas normas internas e externas a PMPR trazem outra ótica do impasse.

³ Com exceção de casos absolutamente descabidos, sem mínimas condições de iniciar apuração, cuja denúncia poderá ser refutada de pronto por mero despacho, devidamente motivado, pela Autoridade de Polícia Judiciária Militar. Porém tal despacho, “de mérito”, não tem previsão legal como instrumento especificamente destinado a esse fim.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A POSSIBILIDADE DE NORMATIZAÇÃO DA INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR SUMÁRIA NA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ
Alisson Wilder de Camargo

Em primeira instância, o Código de Processo Penal Militar, em seu artigo 28, versa sobre uma hipótese de dispensa do inquérito militar, a qual segue:

Art. 28. O inquérito poderá ser dispensado, sem prejuízo de diligência requisitada pelo Ministério Público:

a) quando o fato e sua autoria já estiverem esclarecidos por documentos ou outras provas materiais (Brasil, 1969).

Nesse texto legal, apesar de não escrito literalmente, até pela data de publicação do códex, deixa claro se tratar da autorização de uma análise preliminar de fatos.

Ademais, a Portaria do comando-geral nº 338, de 24 de abril de 2006, em seu artigo 2º, § 1º, discorre que:

§ 1º A autoridade competente, que tiver ciência ou notícia de irregularidade praticada por seu subordinado, é obrigada a promover, de imediato, sua apuração mediante sindicância, desde que o fato não constitua crime militar e não possa ser esclarecido por outro meio (Paraná, 2006, grifo nosso).

Da mesma forma, a própria portaria da PMPR, como destacado acima, possibilita o esclarecimento de fatos por outros meios. Seria racional pensar no uso da Investigação Preliminar Sumária como instrumento inicial de apuração dos fatos.

Inobstante, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal – CPP, traz o seguinte preceito:

DO INQUÉRITO POLICIAL

Art. 5º Nos crimes de ação pública o inquérito policial será iniciado:

[...]

§ 3º Qualquer pessoa do povo que tiver conhecimento da existência de infração penal em que caiba ação pública poderá, verbalmente ou por escrito, comunicá-la à autoridade policial, e esta, verificada a procedência das informações, mandará instaurar inquérito (Brasil, 1941).

Desse § 3º do Art. 5º do CPP se extrai a frase: “verificada a procedência das informações”. Tal trecho implica investigação preliminar sumária de autoria, materialidade ou justa causa, elementos mínimos necessários à prática do ato administrativo de instauração do inquérito. Considerando que na esfera militar não é diferente.

3. DA LIMITAÇÃO LEGAL À ABERTURA DE PROCEDIMENTOS E PROCESSOS – ABUSO DE AUTORIDADE – DA INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR SUMÁRIA (IPS)

O ano de 2019, em virtude de um grande apelo social e político, foi marcado por um conjunto de reformas no Código de Processo Penal, no Código Penal e na Legislação Penal Especial. Isso se deu com o chamado “Pacote Anticrime”, Lei nº. 13.964/2019. O objetivo foi modernizar essas legislações e combater, de forma mais rígida, a criminalidade organizada, os crimes violentos e outros crimes de grande repulsa social (Silva, 2023).



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A POSSIBILIDADE DE NORMATIZAÇÃO DA INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR SUMÁRIA NA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ
Alisson Wilder de Camargo

Seguindo essa tendência, foi sancionada a nova lei de abuso de autoridade - Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019 - dispositivo legal vigente que versa sobre os crimes de abuso de autoridade, suas sanções, condutas, sujeitos e demais aspectos jurídicos cabíveis. Sendo esta também responsável por revogar a antiga, considerada desatualizada, Lei nº 4.898/65 (Brasil, 2019). Além disso, como característica evidente, deu causa à alteração de alguns dispositivos legais, bem como à inovação de outros.

Nessa lógica, é imperioso destacar os artigos 27 e 30 da referida lei, invenção normativa de extrema relevância para o presente artigo, uma vez que qualificou como crime os atos de:

Art. 27. Requirir instauração ou instaurar procedimento investigatório de infração penal ou administrativa, em desfavor de alguém, à falta de qualquer indício da prática de crime, de ilícito funcional ou de infração administrativa:
Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.
Parágrafo único. Não há crime quando se tratar de sindicância ou investigação preliminar sumária, devidamente justificada.

Art. 30. Dar início ou proceder à persecução penal, civil ou administrativa sem justa causa fundamentada ou contra quem sabe inocente:
Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa (Brasil, 2019).

Em primeira análise, é mister recorrer à interpretação destes artigos. Em relação ao sujeito ativo, a própria lei versa explicitamente sobre o assunto, de forma objetiva, deixando claro ser crime próprio:

Art. 2º É sujeito ativo do crime de abuso de autoridade qualquer agente público, servidor ou não, da administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de Território, compreendendo, mas não se limitando a:

- I - Servidores públicos e militares ou pessoas a eles equiparadas;
- II - Membros do Poder Legislativo;
- III - membros do Poder Executivo;
- IV - Membros do Poder Judiciário;
- V - Membros do Ministério Público;
- VI - Membros dos tribunais ou conselhos de contas.

Parágrafo único. Reputa-se agente público, para os efeitos desta Lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função em órgão ou entidade abrangidos pelo caput deste artigo (Brasil, 2019)

Ademais, quanto às condutas no artigo 27, em se tratando de inquérito policial, pode ser dividido em dois núcleos verbais: o ato de “requirir instauração” e o ato de “instaurar procedimento”. O primeiro, de acordo com o Código de Processo Penal, art. 5, II, é de competência do Juiz ou do Ministério Público. Já o segundo, de acordo com a mesma norma, cabe ao delegado de polícia o poder de realizá-lo de ofício em crimes de ação pública:



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A POSSIBILIDADE DE NORMATIZAÇÃO DA INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR SUMÁRIA NA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ
Alisson Wilder de Camargo

Art. 5º Nos crimes de ação pública o inquérito policial será iniciado:

I - De ofício;

II - Mediante requisição da autoridade judiciária ou do Ministério Público, ou a requerimento do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo (Brasil, 1941).

É interessante destacar que quanto a requisição referida acima- autoridade judiciária ou do Ministério Público-, no que tange crime militar, geralmente, esta requisição virá da Justiça Militar ou Ministério Público Militar, embora também possa ser oriunda da Justiça comum, do Ministério Público local, ou, ainda, que estes remetam àqueles. De todo modo, a requisição findará a uma Autoridade de Polícia Judiciária Militar, que levará a termo a devida instauração do procedimento investigativo por requisição.

A requisição de instauração de procedimento investigatório é, a princípio, coercitiva à Autoridade de Polícia Judiciária Militar. Porém, não é objeto do presente artigo discorrer sobre o instituto jurídico da requisição judicial ou do MP, mas sim, da instauração de procedimento e processo administrativo investigativo, quando de Ofício, nos termos do inciso I do Art. 5º supracitado.

Nesse prisma, de forma análoga à competência do delegado de polícia, consoante o Código de Processo Penal Militar - CPPM, a responsabilidade de “instaurar inquérito policial militar - IPM”, de ofício ou por requisição do Ministério Público, é da Autoridade de Polícia Judiciária Militar, nos termos do CPPM:

Art. 10. O inquérito é iniciado mediante portaria:

- a) de ofício, pela autoridade militar em cujo âmbito de jurisdição ou comando haja ocorrido a infração penal, atendida a hierarquia do infrator;
- b) por determinação ou delegação da autoridade militar superior, que, em caso de urgência, poderá ser feita por via telegráfica ou radiotelefônica e confirmada, posteriormente, por ofício;
- c) em virtude de requisição do Ministério Público;
- d) por decisão do Superior Tribunal Militar, nos termos do art. 25;
- e) a requerimento da parte ofendida ou de quem legalmente a represente, ou em virtude de representação devidamente autorizada de quem tenha conhecimento de infração penal, cuja repressão caiba à Justiça Militar;
- f) quando, de sindicância feita em âmbito de jurisdição militar, resulte indício da existência de infração penal militar (Brasil, 1969).

Importante destacar que o Art. 27 da Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019, refere-se expressamente a “procedimento”. Destarte, como é de conhecimento comum na seara jurídica, procedimento difere absolutamente de “processo”. Portanto, a lei em questão, no Art. 27, inova a norma penal típica específica àquelas autoridades que “requisitam” ou “instauram” procedimentos investigatórios. Nessa lógica, no âmbito da PMPR, na maioria dos casos refere-se ao IPM, sindicância ou qualquer outro tipo de procedimento inominado que implique em investigação, como investigações diretas do Ministério Público, GAECO, Procedimento Investigatório Criminal – PIC do



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A POSSIBILIDADE DE NORMATIZAÇÃO DA INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR SUMÁRIA NA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ
Alisson Wilder de Camargo

MP, ao qual o objetivo seja verificar a incidência de infração penal ou administrativa seguindo a premissa: “à falta de qualquer indício”, conforme parte final do Art. 27.

Portanto, a possibilidade de incidir em crime recairá à Autoridade Judiciária ou membro do MP quando requisitarem, ou ainda, à Autoridade de Polícia Judiciária Militar, quando instaurar de ofício “procedimento”, guardado o elemento condicionante da ilicitude “à falta de qualquer indício”.

Notável que o Art. 27 não se aplica à instauração de processos administrativos disciplinares, mas tão somente a procedimentos investigatórios, embora possa ser aplicável em investigações cujo objeto seja infração administrativa.

Sob esse viés, tal conclusão vem da distinção clara dos conceitos jurídicos “procedimento” e “processo”. Percebe-se que o legislador desejou punir procedimento investigativo (não processo), de ofício ou por requisição, “à falta de qualquer indício”. No caso de processo, aplica-se crime mais grave previsto no Art. 30 da mesma lei.

Continuando a análise do artigo 27, é parte cerne da norma incriminadora a expressão “à falta de qualquer indício da prática de crime, de ilícito funcional ou de infração administrativa”. Nessa seara, a palavra “indícios” é crucial ao entendimento, citada no Código de Processo Penal:

Art. 239. Considera-se indício a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias (Brasil, 1941).

Nesse sentido, é notória a abstração que permeia o conceito. Segundo Neto (2010), a expressão “indício” tem uma interpretação ampla, denotada de alta carga de subjetividade. Nessa lógica, deve ser despendida, em matéria penal por parte dos operadores de direito, grande preocupação em relação à expressão, uma vez que eventuais “vícios de interpretação” podem ser, geralmente, determinantes para a ocorrência de graves erros judiciais, problemas psicológicos e financeiros aos investigados, além de prejuízos à segurança pública em si, como será argumentado a posterior.

Em relação ao artigo 30, são observadas as condutas de “dar início ou proceder”, abrangendo a persecução, tanto penal e civil, quanto a administrativa. Nesse prisma, é interessante analisar o conceito de persecução penal para melhor esclarecimento do artigo, que segundo Moraes (2021) é a “perseguição” ao infrator, que advém do “*Jus Puniendi*” do Estado, ou seja, a exclusividade do poder público de punir.

Ademais, a persecução penal é dividida, resumidamente, em duas fases, “sendo a primeira corresponde à fase investigativa, pré-processual, representada pelo inquérito policial. Já a segunda, corresponde à fase processual, a ação penal, que só irá existir se houver a denúncia” (Moraes, 2021). Trata-se de crime mais grave pois abrange tanto procedimentos investigatórios, quanto processos judiciais e administrativos viciados pela ilicitude: “sem justa causa fundamentada ou contra quem sabe inocente” (Brasil, 2019).



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A POSSIBILIDADE DE NORMATIZAÇÃO DA INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR SUMÁRIA NA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ
Alisson Wilder de Camargo

Além de tudo, expressão “justa causa” é outro importante conceito, que, segundo Barreira (2023), pode ser considerada como “uma condição para a procedibilidade da ação penal, ligada a dois elementos: indícios de autoria e materialidade do fato”. Dessa forma, para evitar erros judiciais e condenações de inocentes, não é suficiente ter uma mera suspeita ou alegação. Devem existir, portanto, elementos mínimos que fundamentem a acusação de forma sólida, concreta.

Da análise conjunta dos artigos 27 e 30 da Lei nº 13.869/2019, com a lição de Neto (2010) sobre “indícios” e de Barreira (2023) sobre a “justa causa”, nota-se que o procedimento investigativo preliminar a um processo judicial ou administrativo (ex. FATD, ADL, CD), se for Sindicância ou Investigação Preliminar de Investigação (não IPM, não PIC), quando devidamente justificada, na busca de indícios mínimos de autoria e materialidade, está subsumido ao parágrafo único do Art. 27, que é uma excludente de ilicitude.

Por fim, sendo nítida a tênue linha que separa a atuação correta, sem vícios e ilegalidades, da atuação que pode ser considerada criminosa, o legislador inseriu o parágrafo único do artigo 27, o qual diz que “não há crime quando se tratar de sindicância ou investigação preliminar sumária, devidamente justificada”.

Nesse sentido, vislumbra-se a aplicabilidade da Sindicância e IPS, devidamente fundamentados, para angariar elementos mínimos à abertura de procedimento investigatório (IPM, PIC), processo judicial ou administrativo (FATD, CD, CJ, ADL).

3.1 Das características da Investigação Preliminar Sumária

Diante do revés apresentado, a Investigação Preliminar Sumária, hoje já utilizada por outras forças de segurança e órgãos públicos, torna-se, sem sombra de dúvidas, instrumento valioso na apuração preliminar de crimes ou infrações. Isso, porquanto, confere à administração vários benefícios, a exemplo e ponto imprescindível do trabalho, o afastamento do crime de abuso de autoridade, conjugado à eficiente apuração prévia da denúncia.

Esse fato se deve porque todas as diligências iniciais presentes em um inquérito ou FATD, por exemplo, podem ser realizadas pela IPS. Vejamos o que diz a instrução normativa de nº8, da Corregedoria-Geral da União, em seu artigo 4º, que normatiza o assunto na Administração Federal:

Art. 4º A IPS será processada diretamente pela unidade de correição ou, na inexistência desta, pela unidade diretamente responsável pela atividade de correição, devendo ser adotados atos de instrução que compreendam:

- I - exame inicial das informações e provas existentes no momento da ciência dos fatos pela autoridade instauradora;
- II - realização de diligências, oitivas, e produção de informações necessárias para averiguar a procedência da notícia; e
- III - manifestação conclusiva e fundamentada, indicando a necessidade de instauração do processo correicional acusatório ou o arquivamento da notícia (Brasil, 2020).



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A POSSIBILIDADE DE NORMATIZAÇÃO DA INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR SUMÁRIA NA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ
Alisson Wilder de Camargo

Nesse aspecto, para maior visualização da abrangência da Investigação Preliminar Sumária, insta salientar alguns exemplos de diligências, no bojo do IPS, sugeridas pela Controladoria Geral da União, no encontro Nacional das Corregedorias:

- a) Medidas cautelares - busca e apreensão (de computadores, telefones, *tablets* e qualquer equipamento ou material que seja de propriedade da Administração Pública);
- b) Quebra de sigilo do e-mail funcional e de outras ferramentas de comunicação (*Teams*) fornecidas pelas Administração Pública;
- c) Oitiva ou manifestação do denunciado e Oitiva de testemunhas;
- d) Consultas a sistemas oficiais;
- e) Consultas a bases abertas;
- f) Solicitação de informações ao denunciante/órgãos envolvidos;
- g) Solicitação de informações a outros setores do órgão (Relatórios e papéis de trabalho de Auditoria; informações do RH);
- h) Solicitação do compartilhamento de provas com a PF/MPF/TCU/Receita Federal/Outros órgãos públicos;
- i) Solicitação de informações ao denunciado, se necessário (Lafetá, 2024).

Nesse ponto, quando o inciso II da normativa supracitada se refere a “realização de diligências, oitivas, e produção de informações necessárias para averiguar a procedência da notícia”, pelo amplo espectro de abrangência investigativa, torna-se, portanto, suficiente para o fim ao qual foi proposto, como exemplificado no encontro nacional das corregedorias.

Em outras palavras, se na coleta inicial de informações e no exame pela autoridade investigadora se encontram indícios mínimos de autoria e materialidade, bem como a existência de justa causa, deve-se, então, proceder à abertura de um processo ou procedimento. Vale destacar que essa análise inicial também é realizada em outros processos e procedimentos.

Além disso, a Investigação Preliminar Sumária possui elementos interessantes do ponto de vista da garantia de direitos constitucionais e administrativos, haja vista algumas características próprias, elencadas na instrução normativa de nº8, da Corregedoria-Geral da União, em seu artigo 2º:

Art. 2º A IPS constitui procedimento administrativo de carácter preparatório, informal e de acesso restrito, que objetiva a coleta de elementos de informação para a análise acerca da existência dos elementos de autoria e materialidade relevantes para a instauração de processo administrativo disciplinar acusatório, processo administrativo sancionador ou processo administrativo de responsabilização (Brasil, 2020).

Sob essa óptica, por possuir um carácter preparatório, é garantidora do princípio constitucional da presunção de inocência, elencado no artigo 5, inciso LVII, da Constituição Federal de 1988, o qual coloca que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”, evitando tratar o servidor ou militar estadual, prematuramente, como “acusado” ou “investigado”, ainda mais em algumas denúncias que, desde sua origem, não apresentam indícios mínimos de autoria e materialidade.

Outrossim, o carácter preparatório da IPS proporciona, também, a validação do Princípio da fé pública que, segundo Cardoso (2019), pode ser definido como “instituto do Direito Administrativo que visa oferecer um crédito de veracidade aos agentes públicos”.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A POSSIBILIDADE DE NORMALIZAÇÃO DA INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR SUMÁRIA NA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ
Alisson Wilder de Camargo

O autor ainda reforça que “trata-se de uma prerrogativa que advém do cargo exercido, cujo objetivo é oferecer amparo legal para o cumprimento de suas atividades, para a manutenção da ordem e do interesse público”. Porém, no âmbito da PMPR, por vezes, este princípio tem sido mitigado.

Esse fato é notório pois, muitas vezes, a mera palavra da acusação já é suficiente para a abertura de um processo ou procedimento, mesmo que não haja provas e indícios reais de autoria e a versão do policial negue os fatos. Ora, esse princípio requer a prova do acusador, porém, na maioria das vezes, é o policial que tem de provar estar na verdade. Além do fato de, imediatamente, ser rotulado como “investigado”, “acusado” ou “sindicado”.

O caráter preparatório da IPS garante, também, a dignidade da pessoa humana, fundamento da República previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988. Há de se considerar, ainda, que isso reduz os impactos negativos causados ao policial militar e a segurança pública em geral já que, na maioria dos casos, o agente envolvido não fica sabendo da investigação preliminar.

Para corroborar este último princípio, considera-se, também, a característica de “acesso restrito”, uma vez que apenas os investigadores sabem do conteúdo a ser apurado, evitando constrangimentos ou preconceitos desnecessários. Um exemplo importante são algumas denúncias graves, como a de estupro ou assédio sexual. Tal situação, caso seja alardeada e futuramente provada não procedente, produzirá, imediatamente, estrago psicológico e social na vida do agente investigado, muitas vezes, de maneira irreversível⁴.

Um segundo ponto interessante é a informalidade. Nesta toada, a Controladoria Geral da União, por meio da Nota técnica Nº 1004 de 2020, a elenca como uma vantagem procedimental da IPS. Por meio desta informalidade, a interação entre servidor ou servidores responsáveis pela apuração pode ocorrer de qualquer forma, cita-se, por exemplo, reunião presencial, online, e-mail ou aplicativos de mensagens. Diante disso, segundo o documento a IPS torna-se um procedimento “célere e objetivo”.

Ademais, outro aspecto interessante, de acordo com a nota técnica referida, é o prazo de conclusão da IPS. Este é consideravelmente longo, se comparando com outros processos e procedimentos, o que garante vantagem à administração: “outro ponto distintivo é o prazo de duração elástico, de até cento e oitenta dias (artigo 5º), o qual elimina a necessidade de recondução e prorrogação da apuração a cada período de tempo, a exemplo do que ocorre na Sindicância Investigativa”. Assim, a referida nota técnica conclui: “Nesse sentido, a utilidade do instrumento está na informalidade do procedimento, com redução do tempo gasto em providências meramente administrativas, que muitas vezes consomem o tempo disponível para a apuração”.

Em virtude dos argumentos sólidos levantados acerca do caráter informal, considerando a nota técnica citada, a IPS garante, ainda, o princípio constitucional da eficiência. Uma vez que

⁴ Esse exemplo foi de uma acusação que realmente existiu na PMPR, provou-se não procedente por meio de IPM, porém, até a sua conclusão, várias pessoas ficaram sabendo, constrangendo e prejudicando a vida social do acusado.



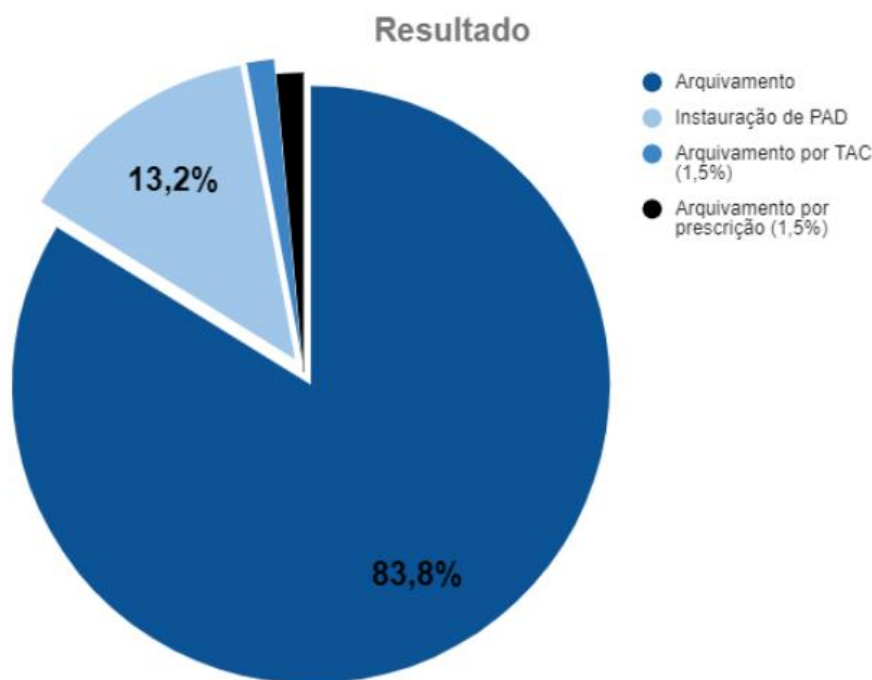
RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A POSSIBILIDADE DE NORMALIZAÇÃO DA INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR SUMÁRIA NA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ
Alisson Wilder de Camargo

consegue apurar os fatos de forma rápida e objetiva, utilizando-se de variados meios, como reunião presencial, online, e-mail e aplicativos de mensagens. Tal recurso não é permitido em uma sindicância, FATD ou IPM, visto seu caráter formal, oficial e burocrático. Além disso, a IPS pode ser realizada com servidores de outras lotações, sem a interferência da paralisação dos trabalhos por férias, licenças e outros. Para a PMPR, este seria ponto crucial, pois distribuiria a carga de trabalho entre os Oficiais do estado, “desafogando” algumas unidades.

Por fim, para fechamento da discussão e entendimento global dos pontos discutidos, insta salientar os dados oficiais da Corregedoria da Polícia Rodoviária Federal, do ano de 2022, quanto à instauração de IPS⁵ e suas conclusões, conforme visualizado no gráfico:

Gráfico 1- Resultado da IPS realizada pela PFR- ano 2022



Fonte: Brasil, 2022.

Diante da análise dos dados apresentados, não resta dúvida que a PMPR poderia se beneficiar ao utilizar dessa ferramenta de apuração preliminar. Fazendo um paralelo entre as competências instituídas pela Constituição Federal de 1988 e normativas internas das duas instituições, a PRF e a PMPR possuem atribuições muito semelhantes.

Seguindo a ideia do parágrafo anterior, a Polícia Militar faz prisões em flagrante, cumprimento de ordens judiciais, patrulhamento das cidades e interior, notificações e abordagens de trânsito. A

⁵ NA PRF, por ser órgão não militar, à IPS tem apenas competência para apurar PAD, pois, no âmbito criminal, em se tratando de crimes realizados em serviço, a competência é da polícia judiciária, estadual ou federal a depender do caso, o que não será esmiuçado no presente trabalho.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A POSSIBILIDADE DE NORMALIZAÇÃO DA INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR SUMÁRIA NA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ
Alisson Wilder de Camargo

Polícia Rodoviária Federal, por sua vez, também faz essas atividades, mas com a diferença de realizá-las apenas em rodovias federais (Brasil, 2022). Além disso, ambas possuem um efetivo similar (aproximadamente 14.222 profissionais da PRF e 16.107 da PMPR).

Assim, com os dados apresentados e análise do espaço amostral, de forma análoga, conclui-se que, possivelmente, mais de 80% dos policiais militares investigados estão sofrendo impactos negativos, os quais serão demonstrados a seguir, da instauração desenfreada de processos e procedimentos baseados em denúncias que serão julgadas infundadas e não procedentes a posterior.

4. IMPACTOS DECORRENTES DE PROCEDIMENTOS E PROCESSOS ADMINISTRATIVOS

Inicialmente, cumpre destacar que, a partir da abertura de um procedimento (IPM, Sindicância) ou processo administrativo disciplinar (PAD), para apurar qualquer denúncia de irregularidade em atuação policial, os policiais militares envolvidos, na maioria das vezes, serão classificados como “indiciado”, “sindicado” ou “acusado”.

Além do mais, embora o procedimento ou processo possa ser iniciado sem indexar os policiais envolvidos nessas condições (indiciado, sindicado ou acusado), caso em que a Autoridade Militar subscreve o procedimento com a denominação “A APURAR”, ainda assim recairá, nos envolvidos, de forma antecipada, as mesmas consequências daquelas taxatividades de “polo passivo”.

4.1. Impacto psicológico no policial militar linha de frente

O policial militar, sem dúvidas, faz parte do rol de profissões que mais trabalham sob estresse e adoecem mentalmente. Infelizmente, o suicídio é realidade entre esses profissionais. Muito embora já exista mecanismos dentro das corporações que tentam mitigar e evitar os altos índices de suicídios, estes ainda são alarmantes.

Segundo Silva e Bueno (2017), “policiais são indicados pela literatura como integrantes de um grupo de risco de morte por suicídio”. Este fato é, realmente, preocupante. Segundo dados compilados entre o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2022, Portal Transparência do Paraná e IBGE, as taxas de suicídio de policiais militares, entre 2020 e 2021, foram 9 vezes maiores que em comparação com a população em geral, no que segue dados levantados:

Tabela 1- Comparativo da taxa de suicídios entre policiais militares e a população em geral

	Policiais militares (PR)	População geral do Paraná
Número de suicídios (2020 a 2021)	15	1409
População analisada	16.107	11.444.380
Total	0,9 %	0,1%

Fonte: Compilado de informações feitos pelo autor (2024)



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A POSSIBILIDADE DE NORMALIZAÇÃO DA INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR SUMÁRIA NA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ
Alisson Wilder de Camargo

Nesse cenário, existem diversos motivos pelos quais os agentes de segurança pública tentam, pensam ou realizam o ato de suicídio. Segundo estudo e revisão da literatura de Silva e Bueno (2017), realizado na Polícia Militar do Paraná, dentre esses diversos fatores, os autores citaram, entre outras, as seguintes causas: a tênue linha de atuação entre cometer um erro ou acerto, a convivência constante com tragédias, a cultura organizacional contrária à busca de ajuda, o medo e a insegurança referentes à atuação policial e o acesso ao meio (porte de armas).

Da mesma forma, Miranda e Guimarães (2016) pontuam, em amplo estudo compilado de pesquisas relacionadas à motivação que levou os militares a tentarem suicídio, a insatisfação com a polícia, a relação hierárquica entre policiais superiores e subordinados, o medo de investigações internas e as pressões sociais.

Em outro abrangente estudo realizado por Miranda e Guimarães (2016), em que aplicam questionário *on-line* com profissionais de segurança pública de todo país, principalmente policiais militares, encontra-se em sua conclusão como um fator preponderante que levou os militares a pensarem ou tentarem o suicídio, a insatisfação com a falta de valorização da polícia pela sociedade, a dificuldade de ascensão na carreira e o regulamento disciplinar da polícia.

Diante da pesquisa apresentada, os motivos destacados acima podem, perfeitamente, serem desencadeados pela abertura de um ou vários⁶ processos e procedimentos, principalmente quando da falta de autoria e materialidade em sua origem. É nítido que, ao responder por algo tendo a real convicção da sua inocência, o policial sente a desvalorização da sociedade, por acusá-lo, muitas vezes, injustamente.

Outrossim, o profissional sentirá a insatisfação com a própria corporação, que fica à mercê da abertura de procedimentos e processos oriundos de denúncias por falta de outro mecanismo de investigação. Com isso, surge então, o medo das investigações internas, as quais já se tornaram rotineiras na corporação. Além disso, são perceptíveis, ao se conviver com a tropa, o medo e a insegurança em continuar com a atuação profissional, porque, cada prisão decorrente de ocorrência policial, pode se tornar um procedimento ou processo.

Diante desse lastimável cenário, segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública, no qual participaram diversas autoridades renomadas nas áreas da saúde e segurança pública, “políticas, estratégias, táticas e culturas organizacionais que não se centrem na importância da vida, quaisquer que sejam, são e continuarão a ser o cenário trágico para acumularmos perdas de nossos policiais” (Brasil, 2022). Logo, a utilização da IPS, como já discutida, seria uma ferramenta importantíssima contra o adoecimento mental e o suicídio de policiais no Estado do Paraná.

⁶ Principalmente após a implementação da audiência de custódia, porque, em partes dos casos, a mera alegação do preso de que foi agredido já é o suficiente para a abertura de um processo ou procedimento para apurar o fato.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A POSSIBILIDADE DE NORMALIZAÇÃO DA INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR SUMÁRIA NA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ
Alisson Wilder de Camargo

4.2. Impacto no desempenho funcional

Os impactos psicológico, fisiológico, financeiro, familiar e pessoal, que podem ocorrer em virtude de o policial militar ser submetido a um procedimento ou processo administrativo, fatalmente irá afetar também o desempenho funcional presente e futuro do policial militar envolvido, bem como de seus semelhantes, pares, que acompanham o sofrimento alheio.

Ao responder processo ou procedimento indevido, sem justa causa, ou, ainda, ao presenciar esses acontecimentos investigativos com outros policiais militares, naturalmente haverá, pouco a pouco, enraizamento de sentimentos negativos, avessos ao trabalho com iniciativa, devoção plena, boa vontade e dedicação.

Isso implica em sacrifício do princípio constitucional da eficiência, norteador da administração pública, do dever militar. Alto desempenho funcional, eficiente, eficaz, com iniciativa, se tratando de policial militar correto, exige contrapartida estatal de proteção integral, tanto jurídica quanto psicológica e que sejam convertidas em atos e práticas capazes de viabilizar a segurança da atividade policial militar.

A expectativa do policial militar de que o Estado garanta sua segurança jurídica, que psicologicamente lhe trará tranquilidade na prática cotidiana de combater o crime, não coaduna com abertura desenfreada de procedimentos e processos; principalmente se tais denúncias forem infundadas, as quais criminosos e defensores técnicos lançam, atualmente, contra praticamente todas as ações realizadas por equipes policiais militares sérias e eficientes.

Vislumbra-se que, na prática, os policiais militares com maior eficiência funcional, são aqueles que mais realizam ações proativas e, conseqüentemente, maiores quantidades de prisões e apreensões e, assim sendo, são alvos da maior quantidade de denúncias infundadas. Essas denúncias são, muitas vezes, milimetricamente arquitetadas por facções criminosas para inibir ou até mesmo afastar policiais militares diferenciados, que apresentam alta produtividade no combate a organizações criminosas.

4.3. Impacto financeiro

Infelizmente, já é uma realidade na PMPR que praças e oficiais se vejam obrigados a filiar-se a associações, com pagamento mensal, para terem direito à defesa técnica de advogado especializado em crimes militares e processos disciplinares.

Inobstante, a depender do caso concreto, há exigência financeira extra ou até mesmo a contratação de forma pessoal de defensores que cobram honorários altíssimos devido à complexidade da denúncia, a fim de garantir defesa técnica complexa.

O risco jurídico decorrente de possível indiciamento criminal, que poderá acarretar penalidade jurídica - administrativa, inclusive da perda da função pública, é suficiente para compelir o militar estadual denunciado a despendar parcela significativa de seus vencimentos para arcar com as custas da defesa.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A POSSIBILIDADE DE NORMATIZAÇÃO DA INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR SUMÁRIA NA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ
Alisson Wilder de Camargo

É cediço que nem todos os policiais militares possuem vida financeira plenamente saudável, capaz de atender efetivamente todas as demandas de sua família. Ao responder procedimento ou processo infundado, que tem risco real de enveredar em condenação criminal, administrativa ou com impactos na área civil, como o pagamento de indenizações, compele ao profissional diminuir ainda mais seus proventos familiares na tentativa de evitar a condenação, na maioria das vezes, por algo que não fez.

4.4. Impacto na segurança pública em geral

Tendo em mente os impactos anteriormente citados, não resta dúvida que a consequência lógica é a constrição da atividade policial militar perante a sociedade. Em geral, percebe-se que o militar estadual começa a deixar de se arriscar em prol da sociedade, visto que, sabe ser iminente os contra-ataques de criminosos e advogados. Todavia, não deixa de fazer trabalho rotineiro, tal como atendimento de ocorrência, acidentes de trânsito e policiamento preventivo.

Contudo, ações diferenciadas, tal como a busca ativa por criminosos, diligências durante ocorrência policial, deslocamento rápido para atender crimes em andamento, entre tantas outras ações proativas, acabam por ser impactadas pela insegurança jurídica decorrente de procedimentos e processos administrativos descabidos e infundados.

A título de exemplo, um policial militar em trânsito, deslocando-se rapidamente para atender ocorrência de gravidade, com vítima, aumenta, significativamente, a possibilidade de envolver-se em acidente automobilístico, algo que implicará, automaticamente, em figurar como envolvido em Inquérito Técnico, cujo objetivo é apurar a responsabilidade do acidente.

Tal procedimento pode resultar em convicção de que o policial agiu com dolo ou culpa, podendo responder criminalmente, administrativamente e civilmente. Ainda nesse exemplo, como procedimento padrão, o policial militar deve assinar “termo de acordo” ou “termo de recusa” em arcar com os custos do acidente automobilístico.

Na exemplificação acima, é possível verificar que muitos policiais militares podem deixar de realizar deslocamento rápido para atender ocorrência, ante a possibilidade de responderem a procedimento técnico que visa apurar a responsabilidade de acidente de trânsito. Algo que pode acarretar condenação nas esferas penal (ferimentos ou mortes decorrentes), cível (pagamento dos valores correspondentes aos danos materiais, pessoais e morais decorrentes do sinistro) e administrativa (punição disciplinar que pode culminar inclusive na exclusão a bem da disciplina).

A instauração de procedimentos de forma indiscriminada pode impactar a segurança pública no geral. Continuando nesse mesmo teor exemplificativo, seria aceitável para a sociedade que uma equipe policial militar se deslocasse para atender a ocorrência, de pessoa vítima de sequestro, roubo, cárcere privado ou estupro, e para evitar responsabilização por “infringir” normas de trânsito, deslocasse-se na velocidade máxima da via, parasse na fila dos veículos do semáforo e nos sinais vermelhos?



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A POSSIBILIDADE DE NORMATIZAÇÃO DA INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR SUMÁRIA NA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ
Alisson Wilder de Camargo

Certamente, a situação exemplificada não é o que se espera de uma equipe policial. Ao contrário, se espera deslocamento rápido, articulado, com todas as demais viaturas, que ultrapasse barreiras administrativas de trânsito com cuidado, tudo para que chegue a tempo, resolva a ocorrência e salve vidas. Por outro lado, o policial militar não pode considerar estar amparado por absoluta imunidade, a fim de justificar ações totalmente descabidas, desproporcionais e desnecessárias.

No exemplo acima, sobre acidentes de trânsito com viatura policial militar, se houvesse a aplicação do IPS na PMPR, ante a abertura ou não de Inquérito Técnico, aumentaria a garantia subjetiva dos policiais militares. Estes deixariam de figurar na maioria dos Inquéritos Técnicos como possíveis responsáveis, na condição de culpados, tendo que arcar com os custos do acidente⁷.

Além disso, no IPS, haveria brutal celeridade comparado ao moroso Inquérito Técnico, o qual, atualmente, é obrigatório até mesmo para pequenas avarias, as quais, inclusive, perfazem a maior parte dos casos, como segue portaria da corporação:

Art. 2º, § 2º As autoridades competentes ficam obrigadas, de imediato, a instaurar o IT tão logo tenham sido cientificadas sobre qualquer evento danoso (Paraná, 2022, grifo nosso).

Embora o exemplo acima encorpou o tópico em apreço, “dos impactos na segurança pública”, vale destacar que os procedimentos e processos atuais da PMPR, taxativos, com altíssima preponderância de aspectos formais, quando utilizados à margem do Princípio de Pareto (proporção 20% x 80%), tornam-se obstáculos materiais a uma segurança pública geral mais eficiente.

Sendo assim, é possível concluir, preliminarmente, que a abertura de procedimentos e processos administrativos na PMPR, sob duas óticas: objetiva e subjetiva; formal e informal; material e imaterial, impactam negativamente, com grande relevância, na segurança pública geral. Tais impactos podem ser mitigados com adoção do mecanismo legal, devidamente previsto em lei, a Investigação Preliminar Sumária – IPS.

5. BREVE ANÁLISE DO MODELO RESOLUTIVO UTILIZADO POR OUTRAS FORÇAS DE SEGURANÇA

Após a instrução normativa de nº 8 gerada pela Corregedoria-Geral da União, já citada acima, diversas forças policiais militares estaduais seguiram na mesma direção, utilizando a IPS em amplo espectro de apuração preliminar de processos e procedimentos administrativos e criminais. Algumas já a utilizavam antes mesmo dessa normatização federal, como a Polícia Militar de São Paulo (PMSP), que teve a regulamentação através da Portaria nº PM1-011/04/13.

Nessa perspectiva, é importante destacar como o supracitado *códex* delimita à IPS, dando vistas a garantir que tratamos do mesmo instituto, que traz em seu artigo 67 § 1º “um meio sumaríssimo destinado à imediata colheita de subsídios necessários para fundamentar a instauração

⁷ Aplicação imediata do conceito jurídico – teoria do risco administrativo – assunção do Estado.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A POSSIBILIDADE DE NORMATIZAÇÃO DA INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR SUMÁRIA NA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ
Alisson Wilder de Camargo

ou não de Sindicância ou outro procedimento administrativo ou processo disciplinar aplicável, quando a notícia de fato ou de ato irregular não reúna, de pronto, elementos suficientes de convicção”.

Além do mais, a normativa traz as condutas do encarregado da investigação, a citar o § 5º:

§ 5º - O encarregado da investigação preliminar deverá:

- 1 - dirigir-se ao local dos fatos, deles inteirando-se;
- 2 - entrevistar as pessoas que saibam do ocorrido, anotando os dados qualificadores e as principais informações sobre a autoria e materialidade, sendo vedada a adoção de meios formais de apuração (Termo de Declaração, Inquirição Sumária, Auto de Qualificação e Interrogatório, pedido de Exames Periciais etc.);
- 3 - juntar os documentos e provas disponíveis que tenham relação com os fatos;
- 4 - encerrar a investigação elaborando o relatório em peça única nos termos da I-7-PM, propondo ao final a medida adequada (São Paulo, 2013).

Diante dos fatos apresentados, é mister pontuar que por mais de dez anos a PMSP já utiliza a IPS, sendo que, caso este fosse um instrumento desqualificado e ineficiente, não estaria em uso por um lastro temporal tão grande, ou seja, os operadores de direito já a teriam invalidado, sendo que, como apresentado no presente estudo, ocorreu o oposto.

Ademais, dentre as polícias militares destaca-se, também, a Brigada Militar, a qual publicou a Portaria Nº 025.1/COR-G/2023 da Corregedoria Geral. Um ponto interessante desta portaria, ainda não discutido neste artigo, sendo uma das justificativas do uso da IPS pela corporação, é a denúncia anônima. Observemos o que segue as considerações iniciais da norma:

CONSIDERANDO que a denúncia anônima, trata-se de notícia crime não qualificada quanto à origem (notitia criminis inqualificada), ou seja, inexistente a identificação do responsável por aquela informação de suposta prática criminosa, por isso, vulgarmente chamada de “denúncia anônima” ou delação apócrifa;

CONSIDERANDO que no caso a denúncia anônima, estaremos diante de uma delatio criminis inqualificada e que ao receber a denúncia anônima, a autoridade policial militar terá que se convencer, primeiro, da veracidade dos fatos narrados o qual poderá ser feito por meio de investigações preliminares, onde, após vislumbrar justa causa, deverá instaurar procedimento investigatório; (Rio Grande do Sul, 2023).

Nesse sentido, tais considerações, muito bem pontuadas, devem-se ao fato de que, no âmbito das polícias militares, as denúncias anônimas de crimes e transgressões praticadas por agentes de segurança são constantes. Muitas, por vezes mentirosas, aumentadas ou distorcidas, sem o mínimo de lastro probatório na origem, além de serem apócrifas, ou seja, sem origem identificável.

Ademais, para corroborar o debate, está em vigor a súmula 611 do STJ- Superior Tribunal de Justiça, a qual pontua que: “desde que devidamente motivada e com amparo em investigação ou sindicância, é permitida a instauração de processo administrativo disciplinar com base em denúncia anônima, em face do poder-dever de autotutela imposto à Administração”.

Porém, no cenário supracitado, a jurisprudência é clara ao exigir, para legalidade da ação, que a autoridade competente realize uma investigação preliminar ou sindicância para averiguar o



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A POSSIBILIDADE DE NORMATIZAÇÃO DA INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR SUMÁRIA NA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ
Alisson Wilder de Camargo

conteúdo e confirmar se a “denúncia anônima” possui um mínimo de plausibilidade (Cavalcante, 2018).

Nesse sentido, a IPS é, sem dúvidas, indispensável. Isso porque não seria adequado rotular um policial, prematuramente, de “sindicado”, sendo que, oficialmente, nem vítima existe, seria um contrassenso. Outrossim, a denúncia será apurada caso exista o mínimo de comprovação; a partir daí, será instaurado outro procedimento ou processo de acordo com a apuração preliminar, não restando prejuízos a nenhuma parte.

Como pesquisado, podemos citar outras forças policiais que já se utilizam da IPS, como é o caso da Polícia Militar do Distrito Federal, Polícia Militar do Estado do Pará e também forças policiais federais, como a Polícia Rodoviária Federal (PRF), que se utiliza da portaria normativa CGU nº 27, de 11 de outubro de 2022. Além das forças policiais, há também outros órgãos federais⁸, como universidades e autarquias, que também utilizam tal instrumento de apuração.

6. CONSIDERAÇÕES

Diante do referido estudo, pode-se concluir ser de extrema relevância a possibilidade de viabilizar a normatização da Investigação Preliminar Sumária (IPS) no âmbito da PMPR. Isso, porque, é inegável os benefícios dos quais a instituição se apoderaria, tal como o afastamento do crime de abuso de autoridade por parte das Autoridades de Polícia Judiciária Militar, instauradoras de processos e procedimentos, sem o prejuízo da eficiente investigação das denúncias.

Ainda, é notório os impactos positivos dessa normatização para a segurança pública em si. Em primeira análise, por seu caráter preparatório, reduziria substancialmente a supressão psicológica dos militares estaduais e os motivaria para combater o crime. Em segunda instância, em virtude de sua informalidade, diminuiria a oneração dos oficiais comandantes e graduados, uma vez que a apuração de denúncias, por meio da IPS, pode ser realizada por diversos meios alternativos, sem a burocracia de publicações em boletins ou outras formalidades, presentes na Sindicância, IPM, Inquérito Técnico e FATD, por exemplo.

Outrossim, mais um ponto essencial é a garantia de vários princípios constitucionais e administrativos pelo uso da IPS, a saber: a dignidade da pessoa humana, a presunção de inocência, a eficiência e a fé pública. Direitos esses balizadores de um estado democrático de direito, discutidos em pormenores no corpo do artigo.

Por fim, e não menos importante, a efetividade da IPS em evitar erros judiciais e da Administração Militar, a exemplo de dados oficiais da corregedoria da Polícia Rodoviária Federal, os quais demonstraram que cerca de 83% das denúncias que chegam para apuração de Processo Administrativo Disciplinar (PAD) são, definitivamente, improcedentes ou infundadas.

Portanto, diante de todos os aspectos apresentados, urge que a PMPR, órgão de altíssima credibilidade, primordial no combate ao crime organizado e fundamental na preservação da ordem

⁸ Não cabe entrar em pormenores de cada normativa pois todas são baseadas em normativas federais já discutidas.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A POSSIBILIDADE DE NORMATIZAÇÃO DA INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR SUMÁRIA NA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ
Alisson Wilder de Camargo

pública, verifique a possibilidade de normatizar a IPS, um instrumento valioso hoje disponível e regulamentado para a apuração preliminar de crimes e infrações administrativas militares no estado do Paraná.

REFERÊNCIAS

BARREIRA, Hugo Leandro dos Santos. Afinal, o que é justa causa no Código de Processo Penal?. **Revista Jus Brasil**, 2023, disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/afinal-o-que-e-justa-causa-no-codigo-de-processo-penal/1867292573>. Acesso em: 13 mar. 2024.

BRASIL. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública do ano de 2022**. <https://apidSPACE.universilab.com.br/server/api/core/bitstreams/c0c2a9ec-d322-487a-b54f-a305cb736798/content>. Acesso em: 10 abr. 2024.

BRASIL. **Cidades e Estados - Paraná**. Brasília: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, s. d. Disponível em: <https://ibge.gov.br/cidades-e-estados/pr>. Acesso em: 10 abr. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 13 mar. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 4.346, de 26 de agosto de 2002**. Aprova o Regulamento Disciplinar do Exército (R-4) e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4346.htm. Acesso em: 11 mar. 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969**. Código de Processo Penal Militar. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del1002.htm. Acesso em: 13 mar. 2024.

BRASIL. **DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 13 mar. 2024.

BRASIL. **INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 8, DE 19 DE MARÇO DE 2020**. Regulamenta a Investigação Preliminar Sumária no âmbito do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/instrucao-normativa-n-8-de-19-de-marco-de-2020-249246189>. Acesso em: 13 mar. 2024.

BRASIL. **Investigação Preliminar Sumária - IPS**. [S. l.]: Corregedoria da Polícia Rodoviária Federal, 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/prf/pt-br/canais-de-atendimento/corregedoria/ips>. Acesso em: 18 mar. 2024.

BRASIL. **Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966**. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Código Tributário. Diário Oficial da União, Brasília, 27 out. 1966.

BRASIL. **Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019**. Dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade; altera a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994; e revoga a Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, e dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato20192022/2019/lei/L13869.htm. Acesso em: 13 mar. 2024.

BRASIL. **NOTA TÉCNICA Nº 1004 de 2020**. [S. l.]: Controladoria Geral da União, 2020. Disponível em: https://repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1/45199/7/Nota_T%C3%A9cnica_1004_2020.pdf. Acesso em: 19 mar. 2024.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A POSSIBILIDADE DE NORMATIZAÇÃO DA INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR SUMÁRIA NA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ
Alisson Wilder de Camargo

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça. Súmula 611.** Possibilidade de instauração de PAD com base em denúncia anônima. STJ. 1ª Seção. Aprovada em 09/05/2018, de 14/05/2018. https://www.stj.jus.br/internet_docs/biblioteca/clippinglegislacao/Sumula_611_2018_primeira_secao.pdf. Acesso em: 09 abr. 2024.

CARDOSO, Bruno Santos. **O argumento da fé pública e a (i)legalidade da presunção de legitimidade dos atos praticados pelo agente de trânsito em face da inexistência do contraditório.** Monografia (Graduação em Direito) - Faculdade Baiana de Direito, Faculdade Baiana de Direito, Salvador, 2019. Disponível em: <https://portal.faculdadebaianadedireito.com.br/portal/monografias/Bruno%20Santos%20Cardoso.pdf>. Acesso em: 19 mar. 2024.

CAVALCANTE. Márcio André Lopes. Súmula 611 do STJ. **Revista dizer o direito**, 2018. Disponível em: <https://dizerodireito.net/wpcontent/uploads/2018/07/sc3bamula-611-stj.pdf>. Acesso em: 09 abr. 2024.

COSTA, Francine Laura Pereira. **Breve análise do poder de polícia.** Santa Catarina: [s. n.], 2015. Disponível em: http://www.fepeg2015.unimontes.br/sites/default/files/resumos/arquivo_pdf_anais/breve_analise_do_poder_de_policia.pdf. Acesso em: 14 mar. 2022.

GERHARDT, Tatiana Engel e SILVEIRA, Denise Tolfo. **Métodos de Pesquisa.** Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2009

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa.** 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

GOMES; Luiz Flávio. Características do poder de polícia. **Revista Jus Brasil**, 2008. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/caracteristicas-do-poder-de-policia/147381>. Acesso em: 13 mar. 2024.

LAFETÁ; Alessandra Valle. PIMENTEL; Laurent Nancym Carvalho. **OFICINA: Passo a passo da Investigação Preliminar Sumária de agentes públicos.** [S. l.]: Encontro Nacional de Corregedorias, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/corregedorias/pt-br/servicos/eventos/siscor-procor/encontro-nacional-de-corregedorias/pagina-das-apresentacoes/apresentacoes/passo-a-passo-da-investigacao-preliminar-sumaria-de-agentes-publicos.pdf>. Acesso em: 09 abr. 2024.

MIRANDA, Dayse; BORGES, Dorian; CANO, Ignacio; GUIMARÃES, Tatiana; NOVAES, Fernanda; RIBEIRO, Mirella Santos; FURTADO, Carmen Côrtes; MENEZES, Lidiane Pereira Raposo; SILVA, Alexandra Valéria Vicente da; OLIVEIRA, Pablo de Moura Nunes de; REIS, Marcela dos Santos; SÁ, Bárbara Gabriela Santos de; RIBAS, Renata Freitas. **O comportamento suicida entre profissionais de segurança pública e prevenção no Brasil.** [S. l.: s. n.], 2016. Disponível em: https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-seguranca/segurancapublica/analiseepesquisa/download/estudos/pspvolume6/o_comportamento_suicida_entre_profis_sp_prevencao_brasil.pdf. Acesso em: 24 abr. 2024.

MIRANDA; Dayse. GUIMARÃES; Tatiane. **O suicídio policial: O que sabemos?. Publicado na Revista de Estudos de Conflito e Controle Social, v. 9, n. 1, p. 1-18, jan./abr. 2016.**

MORAES; Lucas de. O que é a persecução Penal? Qual o dever do Estado? Como ele exerce? **Revista Jus Brasil**, 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-que-e-persecucao-penal/1287453272>. Acesso em: 19 jun. 2024.

PARANÁ. **Ato do corregedor-geral – orientação nº 003/2020.** Estabelece procedimentos que devem ser adotados em decorrência do recebimento de Pedidos de Providência, Notícias-Crime, Representações Criminais e outros. Disponível em: <file:///C:/Users/Cliente/OneDrive/%C3%81rea%20de%20Trabalho/Material%20artigo/Orientacao%20n>



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A POSSIBILIDADE DE NORMATIZAÇÃO DA INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR SUMÁRIA NA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ
Alisson Wilder de Camargo

[0032020%20Padroniza%20procedimentos%20oriundosde%20Pedido%20de%20Providencia%20Noticia%20Crime%20Representacao%20Criminal%20-%20assinado%20\(2\).pdf](#). Acesso em: 08 maio 2024.

PARANÁ. **Portal da Transparência**. Paraná: [s. n.], 2020. Disponível em: <https://www.transparencia.pr.gov.br/pte/pessoal/servidores/poderexecutivo/remuneracao?windowId=372>. Acesso em: 10 abr. 2024.

PARANÁ. **Portaria do comando-geral nº 338, de 24 de abril de 2006**. Regula a elaboração de sindicância. Disponível em: <file:///C:/Users/Cliente/OneDrive/%C3%81rea%20de%20Trabalho/Material%20artigo/2006%2004%2024%20-%20Portaria%20CG%20338%20-%20Normas%20Instauracao%20Sindicancia.pdf>. Acesso em: 08 maio 2024.

PARANÁ. **Portaria do comando-geral nº 883, de 7 de outubro de 2022**. Regula as normas do Inquérito Técnico, revoga a Portaria do Comando-Geral nº 1.129, de 21 de novembro de 2014, e dá outras providências. Disponível em: <file:///C:/Users/Cliente/OneDrive/%C3%81rea%20de%20Trabalho/Material%20artigo/2022%2010%2007%20-%20Portaria%20CG%20883%20-%20Regula%20as%20Normas%20do%20Inquerito%20Tecnico.pdf>. Acesso em: 08 maio 2024.

RIO GRANDE DO SUL. **PORTARIA Nº 025.1 da Corregedoria Geral da Brigada Militar. Institui e regula a Investigação Preliminar Sumária (IPS) no âmbito da Brigada Militar e dá outras providências**. Boletim Geral, n. 091, 16 maio 2023.

SÃO PAULO. Polícia Militar de São Paulo. Instruções do processo administrativo da polícia militar. PORTARIA Nº PM1-011/04/13. **Boletim Geral PM**, n. 149, 09 ago. 2013. Disponível em: 13file:///C:/Users/Cliente/OneDrive/%C3%81rea%20de%20Trabalho/Material%20artigo/pm%20_i16_20130809.pdf. Acesso em: 09 abr. 2024.

SILVA, Danilo Alves da. **Pacote anticrime descubra o que mudou com a lei 13.964**. [S. l.: s. n.], 2023. Disponível em: <https://www.aurum.com.br/blog/pacote-anticrime/>. Acesso em: 14 mar. 2024.

SILVA; Marco Antônio da. BUENO; Helen Paola Vieira. O suicídio entre policiais militares na polícia militar do paraná: esforços para prevenção. **Revista de ciências policiais da APMG**, São José dos pinhais, v. 1, n. 1, p. 5-23, 2017. Disponível em: file:///C:/Users/Cliente/OneDrive/%C3%81rea%20de%20Trabalho/Material%20artigo/01_o_suicidio_e_ntre_policiais_militares_na_policia_militar_do_parana.pdf. Acesso em: 10 abr. 2024.

SILVEIRA NETO, Affonso Celso Pupe da. Do indício no processo penal: perspectiva legais, doutrinárias e lógicas. **Revista Jus Brasil**, 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/75221/do-indicio-no-processo-penal-perspectivas-legais-doutrinarias-e-logicas>. Acesso em: 13 mar. 2024.